



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720551/2018-88
ACÓRDÃO	9101-007.347 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PARADIGMA APONTADO EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial que aponta divergência jurisprudencial a partir de decisão sob a forma de resolução, mormente se as circunstâncias fáticas da resolução indicada como paradigma se distinguem do contexto fático analisado no recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior (relator), Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência do Sujeito Passivo em face do Acórdão nº 1302-006.137, de 21 de setembro de 2022, por meio de qual o Colegiado a quo negou provimento ao recurso voluntário.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

A existência de processos administrativos e judiciais ainda supostamente em curso, que podem, de alguma forma, alterar o lançamento, não tornam este nulo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em sobrestamento do julgamento, quando há constatação de que houve o reconhecimento, pela fiscalização, dos reflexos dos êxitos que o contribuinte obteve nas demandas administrativas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito tributário invocado em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e sobrestamento e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

O presente feito diz respeito a auto de infração, para exigência de CSLL do ano-calendário de 2013, pois teria o Sujeito Passivo realizado compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL.

O Despacho de Admissibilidade admitiu a existência de um dissídio jurisprudencial em relação à matéria e Paradigma abaixo indicados.

Matéria	Decisão Paradigma ¹
1- DA INDEVIDA GLOSA DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO REGIMENTO DO E. CARF	1302-00.020

Consoante restou assinalado no referido Despacho de Admissibilidade, não se trata o paradigma de um Acórdão, mas de uma Resolução. Vejamos:

Vê-se que o paradigma apresentado corresponde na verdade a uma resolução do CARF (e não a acórdão), no caso, a Resolução nº 1302-00.020, de 30/09/2009, decisão que consta do sítio do CARF, e que não foi reformada na matéria que poderia aproveitar ao recorrente.

Em regra, Resoluções não são decisões admitidas para formar um dissídio. Entretanto, eis o motivo para tal decisão ter sido considerada:

Trata-se de resolução do CARF que, quando confrontada com o acórdão recorrido, não se configura como mera decisão instrumental, sem caráter decisório, de modo que pode sim servir como paradigma de divergência, apesar de ser uma resolução.

É que o mérito da controvérsia, neste caso, envolve questão sobre as próprias normas processuais relativas a sobrestamento, podendo, então, haver divergência interpretativa em relação a essas normas.

Outro aspecto importante a observar é que embora o paradigma, proferido em 30/09/2009, tenha a numeração iniciada pelo código "1302", ou seja, o mesmo código da Turma que exarou o acórdão recorrido em 21/09/2022, cabe aqui a aplicação do §2º do art. 67 do Anexo II do atual RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), segundo o qual, para fins de processamento de recurso especial, "entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno".

O paradigma, portanto, pode ser cotejado com o acórdão recorrido, para fins de verificação da alegada divergência jurisprudencial. Não há que se falar no óbice de o paradigma ter sido proferido pela mesma turma que exarou o acórdão recorrido.

E, assim, ao considerar a decisão como "acórdão" passou a análise concluindo tratarem-se o Acórdão Recorrido e a Resolução diametralmente opostas, dada uma mesma situação.

É que o acórdão recorrido realmente restringiu a possibilidade de sobrestamento à pendência de outros processos administrativos que poderiam influir no resultado do presente processo, não admitindo a possibilidade de sobrestamento administrativo em função de processos judiciais.

¹ Indicação de uma Decisão que não foi assentada em Acórdão.

(...)

Já o paradigma admitiu o sobrestamento de processo administrativo inclusive em razão de pendência de processo judicial que pudesse interferir no resultado do administrativo.

(...)

E o paradigma, após firmar o entendimento de que “*a solução dos citados processos, seja na esfera administrativa seja na judicial, interferem no resultado do julgamento do presente processo*”, decidiu “*converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Receita Federal aguarde a decisão definitiva nos processos acima e, após, remeta o presente processo a este CARF acompanhado daquelas decisões*”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões (fls. 1.241/1.245), pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, mormente a ausência de Acórdão Paradigma (“Resolução não é Acórdão). No mérito, manter a decisão ora recorrida, porquanto não haveria previsão legal ou regimental autorizando o pleito do recorrente.

É o relatório, naquilo que entendo essencial.

VOTO VENCIDO

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi analisada quando do exame monocrático de admissibilidade, sendo considerada tempestiva.

CONHECIMENTO

Este Conselheiro, em recente sessão de julgamento, votou pelo conhecimento de um caso no qual uma Resolução também foi oferecida como paradigma. Nesse mencionado julgamento, materializado no Acórdão, 9101-007.020, de 6 de junho de 2024, no qual restaram vencidos a I. Conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e os demais que a acompanhavam, a questão centrava-se exatamente nos mesmos argumentos manejados no exame de admissibilidade preliminar. Qual seja: Que o conteúdo da Resolução seria decisório e não meramente instrumental, tal qual indicado no Despacho de Admissibilidade.

Transcrevo as razões de decidir, com as quais este Conselheiro acompanhou a I. Conselheira relatoria do voto vencido.

É fato que, em tese, resoluções não servem de paradigma, por não abarcarem conteúdo decisório. Tanto é assim que os §§ 9º, 10º e 12º do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº

343/2015, ao tratar dos requisitos para interposição do recurso especial, expressamente adotam o termo “acórdão”³.

Parece corroborar desse entendimento o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial⁴, que versa sobre a indicação de resolução como paradigma nos seguintes termos:

Também não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. Embora o RICARF se refira unicamente à indicação de acórdãos do CARF para a demonstração da divergência, não é rara a indicação de resolução, por meio da qual o colegiado determina a realização de diligências específicas, em um caso concreto, para suscitar divergência em relação ao acórdão recorrido, que rejeitou tal solicitação.

Importa salientar que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de interpretação da legislação tributária, mas sim de avaliação do conjunto probatório.

(...)

Nesse sentido, entendo que o contribuinte logrou êxito em “demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria”, como exige o §6º do art. 118 do RICARF – que, note-se, utiliza o termo “decisões divergentes” e não “acórdão”, como nos demais parágrafos mencionados acima.

Da mesma forma, o inciso II do §2º do art 37 do Decreto nº 70.235/72 afirma que caberá recurso especial à CSRF “de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais”⁵

(...)

No mais, nada a reparar na decisão que deu seguimento ao Recurso Especial para exame por este Colegiado.

Assim, oriento meu voto para CONHECER do recurso Especial.

MÉRITO

Este Conselheiro, conforme já analisado no tópico do Conhecimento (sendo despidendo repetir no mérito), entende que quando a Resolução não tem caráter meramente

instrumental, configurando-se, na essência, como uma decisão, há que se possibilitar tal instrumento como apto a formar divergência jurisprudencial.

No caso em tela, a solução seria, portanto, o sobrestamento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto por CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

Esta Conselheira redigiu o voto vencedor no citado precedente nº 9101-007.020 sob os seguintes fundamentos:

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado não admitiu a formação de dissídio jurisprudencial em face de paradigma editado sob a forma de resolução.

O exame de admissibilidade compreendeu que:

Embora se trate de uma resolução do CARF, Resolução nº 1402-000.771, quando confrontada com o acórdão recorrido, ela não se configura como mera decisão instrumental, sem caráter decisório.

A decisão paradigma examinou exatamente a mesma situação dos presentes autos, o mesmo contexto fático, inclusive para a mesma contribuinte.

Em ambos os casos, o litígio administrativo se instaurou pela negativa de pedido de restituição de pagamento feito no contexto de um parcelamento administrativo, pagamento tido como indevido pela contribuinte. A negativa da restituição se deu porque o pagamento tinha sido alocado a processo judicial de execução fiscal.

Nos dois casos, a contribuinte vinha informando que estava pleiteando judicialmente a nulidade da imputação do pagamento ao processo de execução fiscal.

Tanto no acórdão recorrido, quanto na decisão paradigma, os julgadores se viram diante da mesma questão, ou seja, de decidir se o questionamento judicial da imputação dos pagamentos à execução fiscal configurava ou não renúncia às instâncias administrativas e impedimento da continuidade do feito administrativo (referente ao pedido de restituição).

O que estava em discussão era se havia concomitância entre os processos judicial e administrativo, se eles possuíam o mesmo objeto.

No caso do acórdão recorrido, o entendimento foi de que esses processos tinham o mesmo objeto, o que motivou a decisão de que houve renúncia às instâncias administrativas, com impedimento da continuidade do feito administrativo. A decisão recorrida foi no sentido de encerrar o processo administrativo.

Já a decisão paradigma, exatamente diante da mesma situação, entendeu “que não há coincidência de objetos, mas uma clara relação de prejudicialidade entre os processos”.

O paradigma afastou a hipótese de concomitância para fins de aplicação da Súmula 1 do CARF, afastou a hipótese de renúncia às instâncias administrativas, e decidiu pelo sobrestamento do processo administrativo, cujo trâmite deveria ser retomado após a decisão judicial final sobre a questão da imputação dos pagamentos ao processo de execução fiscal.

Os fatos são exatamente os mesmos, mas os julgadores empregaram critérios jurídicos distintos para identificar os objetos em litígio nos processos judicial e administrativo.

Está, portanto, caracterizada a divergência “jurisprudencial”, quanto ao que se decidiu sobre a concomitância.

Não se discorda que as resoluções de Turma, no âmbito do CARF, são decisões. Contudo, o Regimento Interno do CARF, tanto o vigente à época da interposição do recurso especial em tela, como o Regimento atual, limita a constituição de dissídios jurisprudenciais com base em decisões sob a forma de acórdão. Estes os termos do Anexo II do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 349/2015, vigente à época da interposição do recurso especial sob exame:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

77 § 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos **acórdãos** indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do **acórdão** ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma **acórdão** proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o **acórdão** que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016) *(destacou-se)*

Nestes termos, embora o Regimento refira que a divergência jurisprudencial se verifica entre decisões, nos pontos em que são estipulados os requisitos acerca dos paradigmas as referências sempre dizem respeito a decisão em forma de acórdão. Esclareça-se que a base legal do recurso especial não destoa desta percepção, porque o art. 37 do Decreto nº 70.235/72 refere apenas os contornos do recorrido, como *decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais*, e estipula que *o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno*. Logo, nenhuma impropriedade se constata na limitação, pelo Regimento Interno, de paradigmas sob a forma de acórdão.

Na mesma linha, o *Manual de Exame de Admissibilidade de Recursos Especial: Orientações gerais para a elaboração de despachos*² esclarece que:

Também não se prestam como paradigmas as resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, já que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório (quanto ao mérito do processo), portanto não sujeitas a recurso das partes. Embora o RICARF se refira unicamente à indicação de acórdãos do CARF para a demonstração da divergência, não é rara a indicação de resolução, por meio da qual o colegiado determina a realização de diligências específicas, em um caso concreto, para suscitar divergência em relação ao acórdão recorrido, que rejeitou tal solicitação.

Importa salientar que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de interpretação da legislação tributária, mas sim de avaliação do conjunto probatório.

As resoluções para conversão de julgamento em diligência, inclusive, são decisões claramente precárias, vez que nos termos do art. 63, §5º do Anexo II do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015³, e do art. 114, §§ 4º e 5º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023⁴, *as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas, na conversão do julgamento em diligência serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento*, vez que a decisão em forma de resolução é utilizada, justamente, quando é *cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior*, assim prejudicando

² Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Brasília, 2016. (Versão 3.1, com atualização da Portaria MF nº 153, de 17 abril de 2018)

³ RICARF/2015, Anexo II, Art. 63, § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

⁴ RICARF/2023, Art. 114, § 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, ou quando se tratar de declinação de competência, identificada após iniciado o julgamento. § 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso, distinta do ponto acerca do qual recai a necessidade de diligência.

A mesma precariedade, porém, também se verifica em relação a resolução para sobrestamento, como aquela aqui admitida como paradigma, consistente em ato administrativo passível, inclusive, de revogação pela autoridade administrativa hierarquicamente superior e responsável pelo regular trâmite dos processos no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. De fato, por não constituir decisão com conteúdo material ou processual, a resolução para sobrestamento de julgamento sequer é passível de recurso especial pela parte eventualmente prejudicada.

Recorde-se que este Colegiado, em antiga composição⁵, mas à unanimidade de votos, já teve a oportunidade de se manifestar contra a admissibilidade de resolução como paradigma, ainda que na hipótese de sobrestamento de julgamento, sob os fundamentos expressos por esta Conselheira em declaração de voto no Acórdão nº 9101-004.483:

Compartilhei do entendimento firmado pela maioria do Colegiado, no sentido de ser desnecessário adentrar à verificação do prequestionamento da matéria suscitada pela Contribuinte porque o conhecimento do recurso especial já estaria obstado em razão de os paradigmas indicados corresponderem a resoluções, e não a acórdãos.

Consoante destaques abaixo, o Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, exige que a divergência seja demonstrada em face de decisões em forma de acórdão:

[...]

Neste sentido, inclusive, é a orientação contida no Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, em sua versão 3.1 de dezembro de 2018, p. 33, disponível em <http://idg.carf.fazenda.gov.br/publicacoes/publicacoes>:

[...]

A precariedade do conteúdo decisório das resoluções está patente nas determinações do Anexo II do RICARF ao disciplinar a continuidade do julgamento por ela interrompido:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

[...]

⁵ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma **pronunciar-se sobre o mesmo recurso**, em momento posterior.

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, **as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas** quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

[...] (*destaquei*)

Assim, para suscitar dissídio jurisprudencial acerca de matéria decidida em formato de resolução, deve o interessado verificar se o Colegiado que a proferiu confirmou o entendimento ao proferir acórdão ao retomar o julgamento do recurso.

[...] (*destaques do original*)

Assim, também aqui deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Como se vê, distintamente do que alega a Contribuinte nestes autos, não se pode dizer que o art. 37 do Decreto nº 70.235/72 não faz a distinção aqui afirmada. Referido dispositivo apenas traz os contornos da decisão passível de recurso, e remete as demais definições para o Regimento Interno do CARF, que somente se reporta a decisões sob a forma de acórdão como paradigmas.

É certo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais se presta a *uniformizar a jurisprudência quando existente interpretação divergente da mesma matéria por turmas distintas, e no caso concreto a divergência existente jamais se materializará em acórdãos mas sim necessariamente entre uma resolução que entendeu sobrestar um julgamento e um acórdão que entendeu descabido tal sobrestamento*. A competência das Turmas da CSRF, porém, é limitada pelas disposições regimentais, as quais, inclusive, em nada se alteraram acerca deste aspecto, quando renovadas pela Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o RICARF atualmente vigente:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

§ 2º Entende-se que, para efeito da aplicação do disposto no caput, todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do Regimento Interno introduzido pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, serão considerados apenas os dois primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos **acórdãos indicados como paradigmas** ou com cópia da publicação no Diário Oficial da União em que tenham sido divulgados ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas.

§ 10. A indicação do **acórdão paradigma** poderá, alternativamente, ser feita mediante a informação da publicação da decisão no sítio do CARF.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido.

§ 12. Não servirá como **paradigma o acórdão**:

I - proferido pelas Turmas Extraordinárias de julgamento;

II – que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado ou objeto de desistência ou renúncia do interessado na matéria que aproveitaria ao recorrente; e

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e d) decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo,

em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com a suspensão da execução do ato declarado inconstitucional por Resolução do Senado Federal.

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 119 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. *(destacou-se)*

Como exposto no precedente citado, embora a resolução também apresente conteúdo decisório, trata-se de ato administrativo precário, que não é passível de recurso especial de divergência pela parte prejudicada, e pode ser revogado pela autoridade administrativa hierarquicamente superior e responsável pelo regular trâmite dos processos no âmbito do CARF.

Por fim, embora o exame de admissibilidade não tenha questionado a similitude fática entre os casos comparados, importa observar que o Colegiado *a quo* recusou o sobrestamento porque as discussões administrativas já haviam se encerrado, subsistindo apenas *demandas judiciais propostas pelo contribuinte*, nos seguintes termos:

Contudo, quando se analisa as argumentações do Recorrente, pode-se verificar que, no momento da apresentação dos apelos – Impugnação e Recurso Voluntário –, as discussões administrativas já não existiam, estando pendentes apenas as demandas judiciais propostas pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, como constou do acórdão recorrido, houve o reconhecimento, pela fiscalização, dos reflexos dos êxitos que o Recorrente obteve nas demandas administrativas. Veja-se o trecho da decisão da Turma de Julgamento a quo neste sentido:

Um leitura atenta dos demonstrativos, que a própria contribuinte traz no texto de sua impugnação, em confronto com os extratos de folhas 32 a 58, não deixa qualquer margem para dúvida, **todas as decisões administrativas foram devidamente respeitadas e implementadas no e-SAPLI**. Em verdade, as diferenças que a autuada alega em seu favor se prendem a valores que, os demonstrativos em comento mostram, foram devidamente integrados aos registros do sistema fiscal em referência e valores que a instituição financeira já levou ou afirma levará à apreciação judicial. Para melhor ilustrar a questão, observe-se a seguinte tabela: *(destacou-se)*

Neste sentido, não existindo processos administrativos pendentes de julgamento, não há que se falar em sobrestamento do presente processo, uma vez que não existe qualquer previsão legal ou regimental que autorize o pleito formulado pelo Recorrente. Inclusive, em inúmeras oportunidades, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se pronunciou sobre o tema, rejeitando o sobrestamento requerido pelos contribuintes. Confira-se:

[...] *(destaques do original)*

Trata-se, aqui, de glosa de compensação de base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário 2013, por saldo insuficiente afetado por compensações de ofício que teriam sido promovidas em lançamentos formalizados entre 2001 e 2013. Confirma a Contribuinte, em memoriais, que:

Ocorre que, com exceção (i) do lançamento autuado no processo administrativo nº 16327.000002/2004-98 que ensejou a diligência determinada pela Turma “a quo” para o cálculo do êxito obtido com o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2007.61.00.021226-6; e (ii) do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.002295/2001-03, cujo questionamento judicial transitou em julgado exonerando parte da autuação após a interposição do recurso especial; os demais autos de infração e as respectivas compensações de ofício de bases negativas de CSLL ainda não são definitivas, **pois ainda pendem de julgamento definitivo as ações judiciais que foram ajuizadas pelo Recorrente para o questionamento daquelas autuações fiscais (algumas inclusive com decisões que anularam parcialmente os lançamentos e, ainda que não definitivas, são já eficazes).** *(destacou-se)*

A pretensão da Contribuinte, portanto, é que o julgamento da presente exigência permaneça sobrestado até a solução final do questionamento por ela formulado contra os lançamentos anteriores que, mantidos no âmbito administrativo, foram por ela submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Já a Resolução nº 1302-00.020 teve em conta glosa de compensação de base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário 2003, e a decisão pelo sobrestamento está assim fundamentada:

Analisando a situação dos citados processos verifico:

16327.001311/2002-13 — questiona a dedutibilidade de juros incorridos sobre tributos com a exigibilidade suspensa — teve preliminar de decadência acolhida em parte e aguarda julgamento de recurso especial junto à CSRF;

16327.001177/2004-12 - refere-se a matéria discutida no MS 2003.61.00.003516-8 — já julgado na esfera administrativa e aguarda a conclusão do processo judicial na Deinf/São Paulo.

Entendo que a solução dos citados processos, seja na esfera administrativa seja na judicial, interferem no resultado do julgamento do presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Receita Federal aguarde a decisão definitiva nos processos acima e, após, remeta o presente processo a este CARF acompanhado daquelas decisões.

Ocorre que o processo judicial vinculado ao processo administrativo nº 16327.001177/2004-12 é antecedente ao lançamento, porque decorrente de mandado de segurança impetrado em 2003. É possível confirmar no Acórdão nº 101-95.972, nele proferido,

que a discussão judicial antecedente buscou afastar a incidência de IRPJ e CSLL *sobre os valores relativos ao resultado da equivalência patrimonial relativos* às filiais do sujeito passivo *no exterior*, sendo o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa e, inclusive, com declaração de concomitância de discussão judicial e administrativa. Assim, o lançamento correspondente se encontrava com exigibilidade suspensa em face do litígio judicial sob acompanhamento pela Deinf/SP.

Neste contexto, não é possível afirmar que o Colegiado que proferiu a Resolução nº 1302-00.020 também sobrestaria o julgamento do presente litígio se constatasse que os processos judiciais pendentes foram instaurados depois da decisão administrativa definitiva em face dos lançamentos que afetaram o saldo de bases negativas de CSLL a compensar. Para maior clareza, transcreve-se a confirmação, em memoriais, de que os litígios pendentes judicialmente foram, todos, instaurados depois da formalização dos correspondentes processos administrativos:

- a) Processo Administrativo nº 16327.002295/2001-03: discutido na Ação Ordinária nº 0018434-07.2007.4.03.6100, a qual aguarda o julgamento do agravo de despacho denegatório de recurso especial interposto pelo Recorrente quanto aos honorários sucumbenciais, tendo sido o lançamento cancelado em grande parte (99%!) pela decisão judicial já transitada em julgado (posteriormente à interposição do recurso especial) que afastou a autuação quanto às “perdas com renegociação” e “à aquisição do fundo de comércio e o ágio na aquisição de investimentos”;
- b) Processo Administrativo nº 16327.000002/2004-98: discutido na Ação Ordinária nº 021226-31.2007.4.03.6100 já transitada em julgada de forma parcialmente favorável ao Recorrente para o cancelamento da “glosa relativa às despesas operacionais diversas concernentes aos pagamentos efetuados pelo autor à sua controlada UAM - Unibanco Asset Management S/A a título de taxa de administração de fundos de investimento de carteira administrada”;
- c) Processo Administrativo nº 16327.000025/2007-45: discutido nos Embargos à Execução nº 5020725-17.2019.4.03.6182, que aguarda julgamento das apelações da União Federal e do Recorrente contra a sentença que reconheceu a “inexigibilidade dos débitos calculados sobre as glosas de dedução de ressarcimento à Cia Brasileira de Distribuição”, cancelando aproximadamente 80% da autuação;
- 8 d) Processo Administrativo nº 16327.001710/2010-94: discutido nos Embargos à Execução nº 5005056-84.2020.4.03.6182, que ainda aguarda sentença de 1ª instância; e
- e) Processo Administrativo nº 16327.721337/2013-34: discutido nº Mandado de Segurança nº 5029326-98.2018.4.03.6100, que aguarda julgamento das apelações da União Federal e do Recorrente contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança “para reconhecer ilegalidade da autuação no tocante à ‘glosa da parcela da despesa relativa ao pagamento de juros sobre o capital próprio’ (infração 01)” exonerando aproximadamente 80% do lançamento. (*destacou-se*)

A evidenciar a distinção dos litígios aqui comparados, a Contribuinte se empenha, no mérito de seu recurso especial, em invocar outras decisões desta 1ª Turma favoráveis ao sobrestamento de feitos em razão de discussões no âmbito judicial, inclusive com destaque aos distintos posicionamentos desta Conselheira no Acórdão nº 9101-004.659 – que teve em conta discussão judicial acerca da liquidação de estimativas em atraso, integrantes de saldo negativo cuja compensação foi pretendida pelo sujeito passivo – e no Acórdão nº 9101-005.923 – que admitiu o sobrestamento até o final do processo judicial que se sucedeu à discussão administrativa do lançamento que afetou o saldo de prejuízos fiscais a compensar. Adiciona, em sua argumentação, duas outras resoluções mais recentes que suspendem o julgamento administrativo até o trânsito em julgado de execução fiscal instaurada em processo administrativo anterior (Resolução nº 1401-000.349) ou de ação anulatória também posterior ao lançamento tributário (decisão de 10/12/2024 que sobrestou o processo administrativo nº 16327.721032/2014-11, e veio a receber o nº 1402-001.869). Assim, para além de resoluções não se prestarem como paradigmas, vê-se que a resolução aqui indicada promoveu o sobrestamento do julgamento em contexto fático distinto do recorrido.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Optei por apresentar a presente declaração de voto para evidenciar as razões que, após revisar o tema, me levaram a alterar meu posicionamento anterior (voto do Acórdão nº **9101-007.020**), ora passando a admitir que decisões proferidas em Resoluções que determinem o sobrestamento do processo administrativo em razão de potencial *prejudicialidade* com o resultado de outros processos deve ser considerado como *paradigma* hábil a caracterizar o dissídio jurisprudencial exigido para fins de apreciação de recurso especial.

No caso concreto, restou demonstrado que, caso o contribuinte logre êxito nos processos judiciais que discutem o consumo de bases negativas de CSLL, serão restabelecidos os resultados negativos de períodos pretéritos e, conseqüentemente, haverá saldo suficiente para a compensação do débito de CSLL ora exigido (AC 2013), hipótese na qual a presente exigência não mais se sustentaria.

Nesse contexto, o Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário pelo fato das discussões administrativas já terem sido encerradas, “*estando pendentes apenas as demandas judiciais propostas pelo próprio contribuinte*”, tendo alegado que “*não existindo processos administrativos pendentes de julgamento, não há que se falar em sobrestamento do*

presente processo, uma vez que não existe qualquer previsão legal ou regimental que autorize o pleito formulado pelo Recorrente”.

O *paradigma* (Resolução nº 1302-00.020), por sua vez, reconheceu a necessidade de sobrestamento em situação semelhante, qual seja, de *prejudicialidade externa* na qual mostrou-se justamente que o crédito tributário objeto do lançamento poderia ser impactado diretamente pelo eventual desfecho favorável de ação judicial em andamento proposta pelo contribuinte.

Nesse ponto, cumpre observar que o sobrestamento em razão de uma relação de prejudicialidade não constitui uma faculdade, mas um dever do julgador.

De acordo com o art. 313, V, “a” do CPC (que deve ser aplicado de forma supletiva/subsidiária ao PAF), *suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.*

Segundo a doutrina, a finalidade desse dispositivo é evitar decisões contraditórias. Trata-se de análise de uma questão prejudicial, ou seja, um antecedente necessário e lógico cujo resultado terá efeitos/reflexos no julgamento da questão que lhe seja subordinada, podendo até mesmo ser objeto de uma demanda autônoma (Sandro Gilbert Martins. *A Defesa do Executado por Meio de Ações Autônomas*. São Paulo: Ed. RT, 2002. P. 111).

Considerando, então, que o sobrestamento possui base legal, sendo esta norma dirigida para o Julgador como um dever, a sua aplicação ou não ao PAF em razão de prejudicialidade (no caso, externa, pelos processos judiciais) constitui **matéria** que pode levar (como de fato levou) a **decisões** conflitantes, demandando uniformização pela CSRF.

Ainda que a forma da decisão pelo sobrestamento se dê por Resolução, isso na verdade não retira seu conteúdo decisório e, mais ainda, não impede que tal decisão possa figurar como paradigma de recurso especial.

Isso porque tecnicamente, nos termos do artigo 204 do CPC, *acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.*

E nas palavras de De Pácido e Silva (Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense. 2002. P. 33): *na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, presente do plural do verbo acordar, substantivo, quer dizer a **resolução** ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais.*

É nesse contexto que o §2º do artigo 37 do Decreto nº 70.235/1972, ao dispor que *caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais*, deve ser compreendido.

Posto isso, e agora abstraindo-se de uma interpretação literal do artigo 67, § 10 e 12 do Anexo II do RICARF/2015, reformulo meu entendimento para conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO 9101-007.347 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16327.720551/2018-88

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DOCUMENTO VALIDADO